

ATOS do EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2347/2020

Dispõe sobre o exercício da profissão dos Despachantes Documentalistas nos Órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências
Vereador-Autor: Rodrigo Jorge Barros

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º A atividade profissional de Despachante Documentalista, reconhecida pela Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, somente poderá ser exercida nos Órgãos e Entidades Públicas do Município de Rio das Ostras, por pessoas habilitadas e devidamente registradas no respectivo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Os Despachantes Documentalistas poderão intermediar interesses de seus comitentes que versem sobre matérias administrativas perante as repartições públicas da Cidade de Rio das Ostras, desde que não pratiquem atos privativos de outras profissões liberais.

Art. 3º O Poder Executivo fixará as normas complementares e administrativas que possibilitarão o exercício profissional dos Despachantes Documentalistas na Administração Pública Municipal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2348/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Escolas em funcionamento no Município de Rio das Ostras, notificar ao Conselho Tutelar em caso de alienação parental.
Vereador-Autor: Vanderlan Moraes da Hora

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Toda escola em funcionamento no Município de Rio das Ostras averiguará e notificará ao Conselho Tutelar responsável os casos suspeitos de alienação parental entre seus alunos.

Parágrafo Único- A notificação será seguida de processo averiguador técnico, por meio de profissionais capacitados para tal mister, assegurando privacidade e sigilo ao aluno e aos familiares envolvidos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor será regulamentada, naquilo que couber, dentro do prazo legal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 2349/2020

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino localizado no Município de Rio das Ostras, afixarem em local visível, em destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas.
Vereador-Autor: Vanderlan Moraes da Hora

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara Municipal **APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte:

LEI

Art. 1º - Todos os estabelecimentos de ensino localizados no Município ficam obrigados a afixar nas salas de aula e áreas de lazer, em local visível e em destaque, a seguinte expressão: **O FUMO, A BEBIDA ALCOÓLICAS SÃO TERRIVELMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE; A DROGA MATA.**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 2587/2020(*)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2332/2020.

DECRETO

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do Anexo Único deste Decreto na importância de R\$ 45.852,10 (quarenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Art. 2º O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com o Anexo Único do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 01 de julho de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

(*)Replicado por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município, Edição 1194 de 01 de julho de 2020.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2587/2020

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.15 - 06.181.0087.2.592	0507	3.3.90.30.00 - 1.630.0000	17.680,00	
SESEP - Manutenção das Ações de Segurança Pública	0516	3.3.90.36.00 - 1.530.0150	10.128,50	
	1932	3.3.90.36.00 - 1.630.0000	18.043,60	
	-	3.3.90.92.00 - 1.530.0150		10.128,50
	-	3.3.90.92.00 - 1.630.0000		18.043,60
	-	4.4.90.52.00 - 1.630.0000		17.680,00
		TOTAL	45.852,10	45.852,10

DECRETO Nº 2595/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 2312/2020

DECRETO

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Município de Rio das Ostras nas dotações orçamentárias constantes do anexo I deste Decreto na importância de R\$ 712.874,73 (setecentos e doze mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Art. 2º Os recursos para atender o artigo 1º deste Decreto, fundamentam-se nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo II do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de julho de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO I DO DECRETO Nº 2595/2020

02 - MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA - PROGRAMA DE TRABALHO	CR	DESPESA - FONTE	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.04 - 04.123.0001.2.151				
SEMPAZ - Manutenção da Unidade	2558	3.3.90.39.00 - 2.530.0104	13.000,00	
02.04 - 04.129.0001.2.477				
SEMPAZ - Modernização de Administração Tributária	-	3.3.90.36.00 - 2.530.0104		13.000,00
02.11 - 15.451.0034.1.467				
SEMOP - Pavimentação de Ruas e Estradas	-	4.4.90.51.00 - 2.990.0151		699.874,73
02.11 - 15.452.0115.2.468				
SEMOP - Restauração e Manutenção de Ruas e Estradas	-	3.3.90.30.00 - 2.990.0151	699.874,73	
		TOTAL	712.874,73	712.874,73

DECRETO Nº 2596/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA. ESTABELECE NORMAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ABERTURA GRADUAL E PROVISÓRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO a **LEI ESTADUAL** Nº 8.906/2020, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LIBERAR A REALIZAÇÃO DE CULTOS E REUNIÕES PRESENCIAIS NAS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS DE TODAS AS CONFISSÕES DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DO COVID-19, RESPEITADAS AS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS E OBSERVADAS AS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO DA CONTAMINAÇÃO DOS PARTICIPANTES.**

CONSIDERANDO a legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da COVID, reconhecida, por unanimidade do Plenário do STF na ADI6341MC/DF;

CONSIDERANDO que a sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo);

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o equilíbrio da pandemia sem descuidar da retomada das práticas religiosas;

DECRETO

Art. 1º. Fica autorizada a abertura e funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins.

§ 1º. A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja, devendo ser realizado um número maior de reuniões durante o dia, de modo a evitar a aglomeração de fiéis.

§ 2º. Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados.

§ 3º. Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Art. 2º. Durante o período em que estiverem abertos os estabelecimentos religiosos deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

II - devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais onde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

III - todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

Art. 3º. O funcionamento dos estabelecimentos religiosos está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V - o atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VI - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VII - deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais etc.;

VIII - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando